



**CHAMADA PÚBLICA 002.2019**  
**CERTIFICAÇÃO**  
**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CARLOS BERNARDO VOGT KESSLER. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA AUSENTE DA CIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO PARA A SESSÃO E AINDA NO PRAZO DE DILIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Carlos Bernardo Vogt Kessler, referente a propriedade de CAR 35049090359134, em face de decisão de não recebimento de sua manifestação de interesse nos autos da Chamada Pública 002.2019, que tem por objeto o credenciamento de proprietários e legítimos possuidores para participarem em programa de fomento a Certificação.

**1. Da síntese da demanda.**

O requerente alega, em resumo, que estava fora cidade e que, por isso, deixou de apresentar os documentos em vias originais assinadas. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões. É o relatório.

**2. PRELIMINARMENTE.**

**2.1. Da Tempestividade.**

O recurso fora protocolado na Fundação Florestal em 29/04/2019, sendo assim considerado tempestivo.

**3. DO MÉRITO.**

Primeiramente, o proponente foi declarado inelegível quanto a propriedade de CAR 35049090359134. Assim fora assentada a decisão da Comissão:

“O proponente Carlos Bernardo Vogt Kessler, referente a propriedade de CAR 35049090359134, apresentou declaração do anexo 9 em cópia, sendo necessário a apresentação dos documentos de elegibilidade em via original, sendo assim considerado INELEGÍVEL”.

Adiante, a **Comissão abriu a possibilidade dos proponentes corrigirem os**

**erros e equívocos em suas propostas.** Vejamos a ata da sessão:

“Considerando a possibilidade, do Membro da Comissão de Seleção, de abrir diligência para que os proponentes apresentem documentos para cumprimento de eventuais erros sanáveis em suas propostas, concedemos o prazo até a abertura da sessão que se iniciará às 17:00h do dia 11 de abril de 2019 para que os proponentes considerados **INELEGÍVEIS** apresentem documentos em cumprimento de suas pendências”.

Adentrando no mérito, cumpre destacar, *ab initio*, que a alegação que está fora da cidade não deve prosperar, uma vez que o prazo entre o lançamento do Edital e ainda a abertura dos envelopes em sessão pública foi suficiente para ter encaminhado os documentos pela via postal ou ainda constituído procurador na cidade, que poderia ter praticado todos os atos em nome do proponente.

Nesse sentido, operou-se a preclusão, que, *in casu*, caracteriza-se pela perda da oportunidade de participação, uma vez que não praticou o ato na fase em que cabia a referida prática e ainda deixou de corrigir quando aberta oportunidade de diligências para que fossem sanados eventuais equívocos e erros na proposta, conforme destacado ao norte.

O Edital assim dispõe:

“12.4.É facultado ao Comprador da FINATEC: a) A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da Seleção Pública, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos envelopes”

A referida disposição guarda relação com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Sob esse fundamento, fora aberto o prazo para diligências, abrindo oportunidade da complementar a instrução do feito, contudo o limite que se impõe é o prazo concedido, não havendo previsão de novo período de diligências ao tempo do recurso, sob pena de nunca se consolidar a etapa anterior, faltando com equidade e com segurança jurídica.

A jurisprudência também é clara:

TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI  
00007865920188030000 AP (TJ-AP)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1. O procedimento de licitação se desenvolve em etapas e cada uma delas é aberta oportunidade para que os proponentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar a fase seguinte. Assim, **superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** (destacamos)

No mais, temos ainda que a ausência de assinatura ou, no caso, a assinatura digitalizada e colada, equipara-se a assinatura inexistente para todos os efeitos, devendo ser desconsiderada para fins de análise. Entretanto, destacamos que a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar a falta de assinatura um vício formal sanável, porém, **por esse também ser o entendimento consolidado da Comissão, fora concedido o prazo de diligências para oportunizar o saneamento dos vícios e seria ferir frontalmente a isonomia e a equidade reabrir o prazo para correção do mesmo vício em sede recursal.**

#### 4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por Carlos Bernardo Vogt Kessler, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, ~~21 de maio~~ de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Edson Paulo da Silva

Diretor-Presidente